

PROCESSO Nº 14.178-0/2011
INTERESSADO (A) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em razão da legitimidade da parte recorrente, corresponsável pelas contas de gestão da Assembleia Legislativa Estadual, exercício de 2011 e, ainda, em virtude destes embargos terem sido interpostos no prazo legal, deles conheço, pelo que passo ao exame da alegada omissão.

Com efeito, o ora embargante sustenta que o objetivo do recurso ordinário foi o de afastar a conclusão de que teria ocorrido consumo excessivo de combustível no âmbito do Poder Legislativo Estadual ao longo do exercício de 2011, entendimento constante da fundamentação do aresto originariamente impugnado.

Conforme entendimento externado pelo embargante, conclusão em tal sentido somente seria possível se inúmeros fatores suscitados pela defesa, ao longo da instrução processual, tivessem sido valorados, tais como: a) quantidade de veículos abastecidos; b) número de servidores envolvidos na realização dos serviços parlamentares; c) quilometragens percorridas e valores de combustíveis no interior do Estado, dentre outros elementos.

Logo, o alegado consumo excessivo de combustíveis seria mera ilação, uma vez que a conclusão não se encontra alicerçada em análise técnica e criteriosa dos fatos.

O raciocínio do embargante é lógico e, a meu ver, já se encontra contemplado no corpo do Acórdão nº 601/2012-TP, na medida em que esta decisão afastou a impropriedade correlacionada a eventual utilização de

combustíveis fora da finalidade institucional do Poder Legislativo Estadual, ao longo do exercício de 2011.

É evidente que se a utilização teve natureza institucional, não há que se falar em consumo excessivo de caráter irregular.

Tanto é verdade que fiz consignar no voto condutor do aresto embargado o seguinte:

“Daí que a determinação consubstanciada no item “v” da decisão impugnada, teve o único objetivo de contribuir para otimização e racionalização do setor de transporte da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com relação ao consumo de combustíveis, não estando nela compreendida a ideia de incompatibilidade na respectiva utilização, até mesmo porque eventual dúvida a respeito da matéria restou suprimida por ocasião do julgamento dos aclaratórios anteriormente citados.”

Assim, a meu ver, tanto o Acórdão nº 601/2012-TP, quanto o Acórdão nº 3.210/2015, ora embargado, não se reportam a consumo excessivo de combustíveis, na medida em que, de fato, sequer há elementos de prova nos autos capazes de conduzir a tal entendimento, como bem posto pelos embargantes.

Posto isso, dissentindo do parecer ministerial, dou provimento parcial aos embargos tão somente para esclarecer que na decisão ora embargada, no Acórdão nº 601/2012-TP ou nos próprios autos, não há elementos de prova capazes de conduzir ao entendimento de que ocorreu a utilização de combustível em excesso.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)
Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator